



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/004866/2022
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE OEIRAS
REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES
ESTRATÉGICAS - NUGEI
REPRESENTADOS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO
MUNICIPAL;
VANESSA REINALDO DE SOUSA – SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
AUDIRENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE
FREITAS TAPETY – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAÚDE;
THERESA ALBANO FRANCO DUARTE PEREIRA
(MEMBRO DA CPL);
RONALDO DOS SANTOS LIMA ((MEMBRO DA
CPL);
MÁRCIO FABIANO DE SOUSA BRANDÃO
(MEMBRO DA CPL);
EMPRESA CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) –
SÓCIOS: SR. EDUARDO MOREIRA DA SILVA E
JEFFERSON DA SILVA MOREIRA
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 134/2022-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI) em razão de irregularidades na contratação da empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) pela **Prefeitura Municipal de Oeiras**.

A unidade técnica, ao analisar o procedimento da Tomada de Preços nº 009/2017 do Município em questão (*objeto: contratação de empresa de Engenharia Civil para Execução de Obras e Serviços de Pavimentação de vias em paralelepípedo na localidade Malhada Grande na zona rural do Município de Oeiras-PI*), constatou que a única empresa participante deste certame-empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), através do seu sócio administrador, Sr. EDUARDO MOREIRA DA SILVA (CPF 891.276.173-00), declarou (figura 1 à fl. 05, peça nº 07) que não havia sócios, gerentes ou diretores da licitante que fosse cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento dos diversos órgãos do município de Oeiras.



No entanto, o representante aponta que a empresa incorreu em grave ofensa à lei de licitações, uma vez que **apresentou declaração com conteúdo ideologicamente falso**, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante:

- O **sócio administrador/responsável EDUARDO MOREIRA DA SILVA** (CPF 891.276.173-00) é irmão da senhora AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY, Secretária Municipal de Saúde do Município de Oeiras/PI e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) desse município, e, ainda, esposo da senhora VANESSA REINALDO DE SOUSA (cunhada do Prefeito Municipal José Raimundo de Sá Lopes), Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Oeiras/PI e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do referido Município.
- O **sócio JEFFERSON DA SILVA MOREIRA** (CPF 887.572.773-20) é irmão de AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY e cunhado de VANESSA REINALDO DE SOUSA.

O NUGEI registrou, ainda, que tal irregularidade foi aferida nas Tomadas de Preços nº 012/2017, nº 014/2017, nº 015/2017, nº 002/2018, nº 004/2018, nº 015/2018, nº 004/2019 e nº 005/2020; nas Concorrências nº 001/2017 e nº 001/2018; e, ainda, no Convite nº 001/2017 nos quais a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi contratada.

Constatou-se que a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), beneficiando-se da declaração falsa informada, nos anos de 2017 a 2021, este último até outubro, foi beneficiária do montante de R\$ 14.520.218,20 (*quatorze milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos*) em empenhos, recebendo pagamentos no montante de R\$ 13.416.040,26 (*treze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quarenta reais e vinte e seis centavos*) no mesmo período, conforme detalhado às fls. 11/12, peça nº 07.

Ademais, foram constatadas, ainda, as seguintes irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2017: exigência de caução no momento da habilitação, em inobservância ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; indício de montagem de processo (juntada de documento impresso em desconformidade com a concatenação dos atos praticados no tempo).

Diante dos vícios insanáveis da Tomada de Preços nº 009/2017, violando princípios consagrados para as licitações públicas, com a juntada pelo único licitante e vencedor do certame declaração com conteúdo ideologicamente falso, que alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, implicando negativamente a idoneidade dessa pessoa jurídica, e, ainda, por favorecer ilicitamente a licitante em razão de vínculo familiar do seu sócio com o governo e gestores municipais a NUGEI sugeriu a adoção de medida de urgência *inaudita altera pars* para suspender temporariamente a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ

10.544.555/0001-58) de participar em licitação e impedi-la de contratar com a Administração.

E, por fim, no mérito, o NUGEI sugere que seja aplicada a sanção de inidoneidade da pessoa jurídica CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) para contratar com o Poder Público.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme narrado, a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), através do seu sócio administrador, senhor EDUARDO MOREIRA DA SILVA (CPF 891.276.173-00) apresentou declaração com conteúdo ideologicamente falso (figura 1 à fl. 05, peça nº 07), uma vez que seus sócios possuem o seguinte parentesco:

- O **sócio administrador/responsável EDUARDO MOREIRA DA SILVA** (CPF 891.276.173-00) é irmão da senhora AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY, Secretária Municipal de Saúde do Município de Oeiras/PI e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) desse município, e, ainda, esposo da senhora VANESSA REINALDO DE SOUSA (cunhada do Prefeito Municipal José Raimundo de Sá Lopes), Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Oeiras/PI e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do referido Município.
- O **sócio JEFFERSON DA SILVA MOREIRA** (CPF 887.572.773-20) é irmão de AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY e cunhado de VANESSA REINALDO DE SOUSA.

O Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI) destaca que, em que pese ausência de vedação legal à participação de parentes de servidor ou dirigente do órgão licitante nas licitações, mesmo em análise abstrata, verifica-se inequívoco conflito moral. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se em diversas ocasiões, uma delas reproduzida a seguir:

“A despeito de não haver, na Lei 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos 1.632/2006 e 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações.” (Acórdão 1.941/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Nesse sentido há, também, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a exarada no Recurso Especial REsp 615.432/MG, 1ª Turma, rel.

Ministro Luiz Fux, j. em 02.05.2005, DJ 27.06.2005, cujo excerto está transcrito a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, §2º, DA LEI Nº 8.666/93.

[...]

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF/1988 (...) [...]

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trato da coisa pública o princípio norteador é o do *in dubio pro populo*.

Tem-se, também, farta doutrina tratando a respeito de tal temática. Como exemplo, cita-se o entendimento da lavra de Marçal Justen Filho:

Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra. (grifou-se) Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 267.

Portanto, ainda que a declaração não seja exigida pela Lei nº 8.666/93, por não estar incluída no rol de documentos previstos nos artigos 27 a 33, sua observância é indispensável, uma vez que consta no edital do procedimento licitatório e como tal deve ser cumprida, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Há de se destacar que a declaração por responsável legal da empresa licitante com conteúdo ideologicamente falso reveste-se em expediente capaz

de oferecer, mediante fraude, vantagem na necessária competitividade dos procedimentos licitatórios, constituindo crime, conforme demonstrado no *caput* do art. 90 na Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Na prática, ofende a imparcialidade do procedimento licitatório e fere diretamente o princípio da competitividade com vistas à obtenção de benefício direto.

O NUGEI registra, ainda, que a inserção de informações falsas no âmbito do processo licitatório além de causar a nulidade do certame, enseja a declaração de inidoneidade da empresa conforme demonstrado abaixo em julgado recente do TCU bem como descrito no RITCE-PI art. 212, ambos descritos respectivamente a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. ELETRONORTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS 15991/2019. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALSO. PARTICIPAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE EPP, DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. INIDONEIDADE. FALSEAMENTO DOS FATOS EM RESPOSTA À OITIVA, NA TENTATIVA DE INDUZIR O TCU A ERRO. DESLEALDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 80, INCISO II, DO CPC. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO ALEGADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, na atual fase processual, dos embargos de declaração peça 96, opostos por KSB Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eirelli, contra o Acórdão 59/2022-Plenário, que possui o seguinte teor:

9.3. condenar a KSB Indústria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli ao pagamento da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 80, inciso II, e 81, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da alteração da verdade dos fatos para induzir a erro o Tribunal de Contas da União, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente(grifou-se);

Art. 212. No julgamento dos atos e dos contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de Contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos (grifou-se)



Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário mediante nova contratação da referida empresa, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da questão) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.



Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura diante das irregularidades narradas no Relatório da NUGEI (peça nº 07), no qual restou apontado que a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, cujos sócios são parentes de servidores ou dirigentes do órgão licitante, sagrou-se vencedora em diversos certames do Município de Oeiras, munida de declaração de conteúdo ideologicamente falso.

Também se configura o *periculum in mora*, diante do risco de prejuízo ao erário em caso de nova contratação da referida empresa, a qual foi beneficiada, entre os anos de 2017 a 2021, com o pagamento no montante de R\$ 13.416.040,26 pelo Município.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar sugerida pela NUGEI à peça nº 07.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação do NUGEI (peça nº 07), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar ao **Prefeito Municipal Oeiras - JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES** que se abstenha de contratar a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), bem como que SUSPENDA os pagamentos referentes aos contratos com referida empresa até ulterior deliberação de mérito deste TCE/PI;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **NOTIFICADO** o **Prefeito Municipal Oeiras - JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;



d) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, da EMPRESA CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) – SÓCIOS: SR. EDUARDO MOREIRA DA SILVA E JEFFERSON DA SILVA MOREIRA acerca do presente processo de Representação TC/004866/2022 - Relatório da NUGEI à peça nº 07, para apresentarem defesa e se manifestarem sobre a veracidade do conteúdo ideológico da declaração firmada em nome da referida pessoa jurídica, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

e) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SA LOPES - PREFEITO DE OEIRAS; da Sra. VANESSA REINALDO DE SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; da Sra. AUDIRENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; dos membros da Comissão de Licitação – Sra. THERESA ALBANO FRANCO DUARTE PEREIRA, Sr. RONALDO DOS SANTOS LIMA, Sr. MÁRCIO FABIANO DE SOUSA BRANDÃO; acerca do presente processo de Representação TC/004866/2022, para que apresentem defesa acerca das falhas narradas no Relatório da NUGEI à peça nº 07, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

f) Pela **NOTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Ministério Público Estadual acerca do Relatório da NUGEI à peça nº 07 para as providências que entender cabíveis;

g) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora